



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 16/2020 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 25/2020
(Projeto de Lei do legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 30/06/2020, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE DO MÉRITO

Vejam, que o presente projeto de lei de autoria do vereador Geovane Meneguette, que “Dispõe sobre adoção de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).”

Tendo sido o presente projeto proposto por Membro desta Câmara Municipal, quanto aos aspectos formais (competência e iniciativa), vejamos:

As leis em matéria que oneram o Erário, criam despesas, programas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Política de 1988, esta Casa sempre agiu neste prisma.

Observado a justificativa do autor do Projeto de Lei que usa a Emenda Constitucional 106 de 07 de maio de 2020, no entanto é cristalino que a emenda trata de prerrogativas do Congresso Nacional em atuação sobre o Orçamento Geral da União, em nenhum momento determina o dispositivo citado dando prerrogativas a outras Casas Legislativas, a este respeito, *ad argumentandum*, calha a lição de J.H Meirelles Teixeira¹, que apregoa a máxima de que onde o constituinte originário não impediu ou balizou, não pode o intérprete pretender inserir novas vedações ao livre exercício do início do processo legislativo, a saber:

*“[...] a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. **Não é lícito** à lei ordinária, nem ao juiz, **nem ao intérprete, criarem novas exceções**, novas participações secundárias, violadoras do princípio*

¹ In, *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica”.

Em nenhum momento o dispositivo ditado na emenda constitucional que dá aporte ao Projeto de Lei ofertado dá autorização os legislativos municipais e estaduais autorização para deflagrar projetos de leis com notório vício de iniciativa, cito:

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, **o Poder Executivo federal**, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) na contratação de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, **para a respectiva destinação a Estados e a Municípios. (G.N.)**

As ações do nível federal contemplaram a questão do auxílio de emergência, contando com o CadÚnico e diversos mecanismos, e mesmo assim vemos noticiadas várias divergências com milhares de pessoas processadas e que deverão devolver ao Erário. Exatamente neste entendimento, temos que a atitude do Vereador Geovane é nobre, porém é conflituante nos termo da Constituição Federal, cremos que o Chefe do Poder Executivo deverá receber **como forma de indicação** e verificando as condições **orçamentárias já tão limitadas com as responsabilidades da Administração**, cito: pagamento de pessoal e vale alimentação em dia, atendimento assistencial, atendimento hospitalar no combate a COVID 19, dentre outros por isto que exatamente neste ponto a Constituição e a Lei Orgânica Municipal limita como matéria privativa do Chefe do Executivo a matéria em tela.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A título de registo, observa-se que há um erro material no último artigo.

E também formo minha convicção que a LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, não é aplicável no caso proposto, uma vez que trata de refinanciamento, suspensão, cadastros restritivos, ajuda financeira, parcelamentos, operações de créditos e outros referentes aos benefícios cedidos da União aos Municípios e Estados, em nenhum ponto dá a autorização para os legislativos dos Estados e Municípios a invadirem competência privativa do Executivo Municipal ou Estadual.

O projeto de lei em tela fere o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, como dito os dois argumentos usados pelo autor não suporta a Legislação vigente, tendo por mera interpretação, como já dito a EC 106 e a LCF 173 não dão Poderes extraordinários as Casas Legislativas dos Estados e dos Municípios, contudo não “legalizando” a usurpação de Poder específico do Executivo pelo princípio fundamental da Separação dos Poderes.

Uma análise da aplicação da ADI 6.357/DF a Estados e Municípios que em nenhum momento legaliza projeto de iniciativa privativa dos Chefes do Executivo dando aos membros dos legislativos “poder” para apresentar como Projeto de Lei matéria Privativa do Chefe do Poder Executivo, tratando a ADIN citada da Lei de Responsabilidade Fiscal artigos 14, 16, 17 e 24 e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020 [União Federal], para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, porém em matéria exclusiva de iniciativa do Poder Executivo.

Cito:

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

[...]

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440384>

Data da Notícia: 29/03/2020

É importante salientar, ainda, a decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), que concedeu liminar liberando o governo federal de cumprir artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – especificamente relacionados àqueles que preveem compensação orçamentária para gastos extraordinários referentes ao combate da pandemia do novo coronavírus. A decisão estendeu os efeitos para todos os Entes federativos que tiverem decretado estado de calamidade pública em decorrência da pandemia. Isso quer dizer que os Municípios que se utilizarem dos decretos de emergência ou calamidade estão liberados da exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou à expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19.

Observa-se, no entanto, a ressalva de que a medida cautelar se aplica aos Entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e que se trata somente da criação e da expansão de programas públicos destinados à mitigação e ao combate ao contexto de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19, não sendo extensível à criação de despesas relacionadas a outros objetivos, em nada refere a invasão de matérias exclusivas



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos Poderes Executivos, o conhecido “vício de iniciativa” ou seja, a competência para tratar de normas de cooperação em saúde pública é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Referindo-se à Medida Provisória 926/2020, do governo federal, porém a iniciativa é mantida pela norma.

Outro dispositivo que ferido pelo PL apresentado é a Constituição Municipal que na Lei Orgânica dispõe de forma clara e objetiva:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV - matéria Orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou **conceda auxílios**, prêmios e subvenções;

Por mais que é interesse de todos os vereadores ajudar a nossa comunidade, contudo devemos resguardar os limites legais, a coerência para não criarmos expectativas para o nosso Povo com despesas impagáveis, uma vez que as receitas do Município são findas e limitadas. O PL em tela poderá ser apresentado ao Executivo Municipal como indicação.

Este relator, analisando presente projeto exaustivamente, forma à convicção que o mesmo é inconstitucional, havendo impedimento a presente propositura para produzir os seus efeitos jurídicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer **DESAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 25/2020.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 06 de julho de 2020.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro

